



Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 016, DE 2011

(De autoria da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiaí)

"Altera a redação de artigos do Título IV, Capítulo VIII - Das Políticas Municipais, da Lei Orgânica do Município de Apiaí"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIAÍ,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e
nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica,
FAZ SABER que o plenário aprovou e ela promulga e
sanciona a seguinte Emenda:

Art. 1º.- A Lei Orgânica do Município de Apiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

ARTIGO 161 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

ARTIGO 162 -

IV -

a) prevenção à saúde da mulher, da criança e do adolescente, do trabalhador, do idoso e dos portadores de deficiência.



Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 163 -

VI - direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

ARTIGO 167 -

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

ARTIGO 168 - A educação é direito de todos e dever do Município, da família e da comunidade.

Parágrafo único - A educação infantil e o ensino fundamental nas escolas municipais é obrigatória e gratuita e observará os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal.

ARTIGO 169 -

I - educação infantil e ensino fundamental, obrigatórios, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

ARTIGO 174 - Fica facultado ao Município criar Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de educação terá o mister de identificar os problemas e estabelecer prioridades na área didática municipal, levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas das diretrizes e bases da educação nacional.



Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO 182 – A promoção social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao Município, objetivamente promover:

- I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social;
- II – o amparo à velhice, à criança abandonada, ao menor carente, ao menor infrator, às gestantes e as famílias dos encarcerados;
- III – a promoção das famílias carentes e das crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos; e
- IV – a integração das comunidades carentes.

ARTIGO 183 – O município participará com o Estado nos programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em especial os da criança e portadores de deficiência.

Parágrafo Único – Na formulação e desenvolvimento dos projetos de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SESSÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

ARTIGO 184 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da população, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV – instalar estação municipal de fomento agropecuário para modernizar e diversificar a produção agrícola e pecuária locais, nas hipóteses estabelecidas em lei municipal;

ARTIGO 184-A – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:

- I – a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;
- II – o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas e laticínios comunitários junto aos produtores;



Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 184-B – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor rural, que garantam à ele assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação das estradas municipais.

Parágrafo único – O Município organizará, programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

ARTIGO 184-C – O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e da defesa de sua conservação.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural terá um capítulo específico sobre o desenvolvimento da tomaticultura, bem como sobre normas de combate e prevenção de doenças.

ARTIGO 184-D – Para efeito do cumprimento do disposto nesta seção, o Município manterá o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder Público, dos Sindicatos Rurais e da sociedade civil.

§ 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal da Agricultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 184-E – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, que, aprovado pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes e proporá soluções e formulará planos de execução.



Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 185 - ...

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

VIII - promover a ordenação de seu território e definir normas de zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonâncias com o disposto na legislação estadual pertinente.

IX - contribuir, através da política urbana do Município e do seu Plano Diretor, para a proteção do meio ambiente, mediante a adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

X - exigir o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, nas licenças de parcelamento, loteamento e localização.

XI - exigir das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos o cumprimento dos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

XII - assegurar a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

XIII - elaborar o cadastramento da flora e o inventário da fauna e, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, considerar de preservação permanente grupos de vegetação ou espécies animais, que, por sua natureza, devam ser mantidas intocáveis e devidamente protegidas em razão de suas características, através de Decreto Municipal.

XIV - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que conterà normas sobre a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.



Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro de
da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto.

§ 4º - O Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais
e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros
municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à
proteção ambiental.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 198 – Constitui rol de benefícios do “Programa de Incentivo a
Microempresa” que vigorará dentro do ano do exercício de abertura da
microempresa:

I – Emissão de alvará provisório de funcionamento pelo prazo de 90
(noventa) dias a contar da data de protocolo da Inscrição Municipal.

II – Cobrança da taxa de licença de fiscalização e funcionamento
proporcional aos meses restantes do ano do exercício, a partir do mês em
que for expedido o alvará definitivo.

III – Benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor
da taxa de licença de fiscalização e funcionamento, decorrido o prazo
previsto no inciso I deste artigo, dentro do primeiro ano de exercício;

IV – Recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza –
ISSQN a partir do mês em que for expedido o alvará definitivo;

V – priorizar o atendimento ao microempresário através do “Espaço do
Empreendedor”.

Parágrafo Único -

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 211 - ...

I - ...

II - ...

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 anos e
menores de 05 anos;



Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - ...

V - ...

VI - ...

Parágrafo único – Em toda aquisição de novos ônibus, pelo menos um, em cada conjunto de dez, deverá estar adaptado para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 219 - ...

I - ...

II - ...

III – DISTRITO DE LAGEADO DE ARAÇÁIBA – conforme o contido na Lei Municipal n.º 37, de 18 de novembro de 2003.

IV – DISTRITO DE PALMITALZINHO – conforme o contido na Lei Municipal n.º 016, de 20 de abril de 2004.

V – DISTRITO DE ENCAPOEIRADO – conforme o contido na Lei Municipal n.º 114, de 17 de maio de 2007.

Art. 2º. - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Min. Mário Guimarães”,
em 09 de dezembro de 2011.

marins cruz dos santos
MARINS CRUZ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Apiaí-SP

JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário


CÉLISO GREGÓRIO
2º Secretário